



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000201810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0026602-14.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIS JAVIER DEL HIERRO NIETO e JUSSARA CHAVES DEL HIERRO, são agravados DONIZETI LOPES DA SILVA e DIFERENCIAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Marcondes D'Angelo
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n°: 0026602-14.2012.8.26.0000.

29ª Vara Cível.

Comarca: São Paulo.

Processo n°. 583.00.2012.101856-8.

Prolator: Juíza Valéria Longobardi Maldonado.

Agravante (s): Luis Javier Del Hierro Nieto e outro.

Agravado (s): Donizeti Lopes da Silva e outro.

VOTO N° 27.900/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CORRETAGEM – BOLSA DE VALORES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Ação de indenização envolvendo operações de intermediação de compra e venda de ações em bolsa de valores mobiliários. Decisão que declinou de ofício da competência para o julgamento da causa, respeitando a cláusula de eleição de foro estipulada. Inadmissibilidade. Desconsideração da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo único do artigo 112 do CPC. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

*Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por **LUIS JAVIER DEL HIERRO NIETO e outra**, nos autos da ação de indenização movida contra **DONIZETI LOPES DA SILVA E DIFERENCIAL – CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, contra a respeitável decisão copiada às folhas 126/127, que declinou da competência para analisar esta demanda, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Porto Alegre/RS.*

Sustentam os recorrentes, em síntese, que os fatos narrados na ação de indenização se deram na Comarca da Capital. Aduz que os ora agravantes e o primeiro agravado possuem residência fixa em São Paulo,

Capital e que a relação com a segunda agravada é de consumo, o que também justifica a fixação da competência nesta Comarca da Capital.

Requerem a concessão de liminar, bem como a reforma da decisão, devendo os autos permanecer nesta vara Cível da Capital.

O presente recurso primeiramente foi distribuído a 20ª Câmara de Direito Privado, que por meio do Acórdão proferido às folhas 132/133, determinou a remessa dos autos do processo às Câmaras de Direito Privado compreendidas entre à 25ª e 36ª.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (folhas 138/141).

*Às folhas 144/145, os agravantes informam que a segunda agravada **Diferencial Corretora de Títulos e Valores Imobiliários**, mantém sua sede nesta Comarca da Capital.*

Recebidos os autos por esta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, suscitada a dúvida de competência por meio do Acórdão de folhas 157/161 e determinado a remessa ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, este reconheceu às folhas 182/187, a competência desta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado.

Este é o relatório.

A respeitável decisão comporta reforma.

Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Magistrado de Primeiro Grau, que declinou de ofício de sua competência para o julgamento de presente demanda, o contrato entabulado entre as partes está sim submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo nítida a prestação de serviço na realização de operações nos mercados a vista, de opções e no mercado futuro de títulos, valores mobiliários e assemelhados, remunerado por meio de comissões (taxa de corretagem) que são pagas pelo "Cliente" (folhas 60/64).

Embora estipulado foro de eleição, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, vale a norma estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a de ser considerado para o ajuizamento o foro do domicílio do consumidor, haja vista a impossibilidade de, em contratos de adesão, o aderente fazer valer sua vontade em qualquer cláusula, ferindo os princípios de liberdade para contratar e de igualdade entre as partes contratantes, que devem vigor em contratos que supostamente são bilaterais.

Preponderando o proponente nesse tipo de contrato na estipulação das cláusulas, o foro de eleição muitas vezes exerce o mister de dificultar à outra parte o cumprimento de suas obrigações e exercício de seus direitos.

Nesse sentido:

"É ineficaz a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, quando constitui um obstáculo à parte aderente, dificultando-lhe o comparecimento em juízo" (Superior Tribunal de Justiça-3ª Turma, Resp 41.540-3-RS, rei. Min. Costa Leite, j. 12.4.94, não conheceram, v.u., DJU 9.5.94, P. 10.870, 2ª col., em.)."O art. 111 do Código de Processo Civil aplica-se aos contratos

em que as partes contratantes têm plena liberdade para estabelecer cláusulas disciplinadoras dos seus direitos e obrigações. Está, portanto, fora do seu alcance o contrato de adesão, que não proporciona à parte aderente a oportunidade para negociá-la" (Superior Tribunal de Justiça-4a Turma, Resp 37.478-2-RS, rei. Min. Torreão Braz, j. 23.2.94, não conheceram, v.u., DJU 4.4.94, p. 6.685, 2ª col., em.).

"A eleição de foro (art. 111 do Código de Processo Civil) só obriga quando assegurada plena liberdade de contratar. Liberdade inexistente nos contratos de adesão, nos quais predomina a vontade do proponente em detrimento à do aderente" (RF 311/162)." - "in" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Theotonio Negrão, 26a ed., págs. 152 e 153.

Qualquer divergência jurisprudencial acabou por ser suplantada com a nova redação do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.280/06, que passou a admitir o reconhecimento até mesmo de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão.

Bem por isso, a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre normas de proteção ao consumidor, incidente, claro, apenas nos casos em que há relação de consumo, estabelece serem nulas de pleno direito cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim consideradas as que se mostrem para ele excessivamente onerosas, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

E mais, depreende-se dos autos que os agravantes, ora consumidores, possuem residência na Comarca da Capital (folha 60), bem como o

primeiro agravado também reside nesta Comarca (folha 24), e, por fim, foi informado às folhas 144/145 que a empresa Diferencia (segunda agravada) tem sede na Comarca da Capital.

Assim, não se justifica a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre, em que pese estar estipulado em contrato.

Enfim, a respeitável decisão agravada deve ser reformada para afastar a declinação de ofício, determinando o processamento desta ação na Comarca de São Paulo (Capital), tornando ineficaz a cláusula de eleição de foro convencionada.

*Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos moldes desta decisão.*

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR